

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)**

**VOTO VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAXUPÉ - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP e do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANÉSIA - MG, em pedido de falência ajuizado por Agrocampo Ltda contra Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool.

Colhe-se dos autos que por Agrocampo Ltda foi interposto pedido de falência da sociedade empresária Alvorada Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, ação distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé-MG. No prazo da contestação, a ré, juntamente com outras empresas do mesmo grupo empresarial - CAMAQ-ALVORADA, ingressaram com pedido de recuperação judicial (13.10.2010), consoante admite o art. 96, VII, da Lei 11.101/2005, sendo seu processamento deferido em 14.10.2010 (fls. 128/130).

A par disso, foram opostas por credores da falida e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais duas exceções de incompetência (fls. 305/307 e 367/371), acolhidas pelo d. Juízo de Guaxupé - MG que determinou o encaminhamento do feito para a comarca de Guaranésia - MG (fls. 325/327), em vista dos seguintes argumentos, *verbis*:

"(...)

*Ora, a empresa Alvorada do Bebedouro S.A., em face de quem foi proposta a Ação de Falência, tem seu principal estabelecimento e dirige quase a totalidade de seus negócios em Guaranésia, o que se constata facilmente pelo seu Estatuto Social juntado às fls. 48/55 dos autos n. 7330-6 e é reconhecido pela própria excepta mencionada quando outorga poderes aos seus advogados através do instrumento encartado às fls. 23 da exceção n. 7831-3.*

*Na verdade, até porque fato notório, a mencionada empresa não mantém qualquer estabelecimento nesta Cidade e Comarca, resumindo-se sua atividade neste território ao plantio e aquisição de cana-de-açúcar em terras arrendadas, sendo a produção agrícola aqui auferida transportada para seu estabelecimento industrial e comercial no Município de Guaranésia, onde a mesma desenvolve e centraliza todas as suas principais atividades.*

(...)

*Assim, ACATO ambas as Exceções aqui tratadas para, dando pela incompetência absoluta deste Juízo para os Processos de Falência e Recuperação Judicial ns. 7.330-6 e 7.530-1, determinar a remessa*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*dos mesmos para a Comarca de Guaranésia, competente para análise e decisão a respeito dos pedidos neles contidos."*

Contra essa decisão foram aviados dois agravos de instrumento, aos quais não foi conferido efeito suspensivo (fls. 354/359), estando pendentes de julgamento no eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Encaminhado o processo à comarca de Guaranésia - MG, a d. Juíza declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à comarca de Sertãozinho - SP (fls. 245/255), em vista das seguintes considerações, das quais transcrevo breve trecho, *verbis*:

*"Logo, verificado que o grupo de empresas expressamente afirmou que sua sede administrativa, vale dizer, o ponto principal de seus negócios, de onde são emitidas as ordens e de onde se dirige estrategicamente todas as demais empresas, dentre as quais a Alvorada do Bebedouro S/A, está centralizada no município de Sertãozinho/SP, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ, tenho como indicativa a incompetência absoluta da comarca de Guaranésia para processamento do presente feito de recuperação judicial." (fl. 253)*

Enviados os autos à comarca de Sertãozinho - SP, o Juízo da 1ª Vara Cível determina o retorno dos autos à comarca de Guaxupé - MG, afirmando para tanto, *verbis*:

*"No caso em apreço, as empresas devedoras que ajuizaram pedido de recuperação judicial compõem um grupo econômico, são nacionais e cada qual tem seu estabelecimento comercial nas Comarcas de Guaxupé - MG, Guaranésia - MG, Santo Anastácio - SP e Sertãozinho - SP.*

*Cada empresa devedora explora atividade empresária diversa e de forma autônoma; uma não é sede da outra e uma não é filial da outra; são todas autônomas, compondo um grupo econômico. Não há predominância de um estabelecimento sobre o outro.*

*Desse modo, os juízos das Comarcas de Guaxupé - MG, Guaranésia - MG, Santo Anastácio - SP e Sertãozinho - SP são igualmente competentes para processar e julgar o pedido de recuperação judicial das empresas devedoras que compõem o mesmo grupo econômico e que ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já que nos quatro juízos estão localizados os principais estabelecimentos comerciais de cada uma das empresas devedoras.*

*Tal importa dizer que, em princípio, o pedido de recuperação judicial poderia ser ajuizado em qualquer uma destas quatro Comarcas, dada a competência territorial concorrente.*

*Assim, tendo as empresas devedoras optado por ajuizar pedido de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*recuperação judicial no juízo da Comarca de Guaxupé, houve prevenção daquele juízo e a competência se prorrogou, inclusive porque atos altamente relevantes para o desfecho do pedido de recuperação judicial foram praticados por aquele juízo, de modo que competente é o juízo da Comarca de Guaxupé - MG.*

*Ressalto que houve a prática de atos extremamente relevantes para o deslinde do pedido de recuperação judicial para o Juízo de Guaxupé; aqueles atos devem ser preservados e o feito deve ter prosseguimento por aquele juízo, sob pena de inegáveis danos irreparáveis às recuperandas e aos credores." (fl. 256)*

Assim, com o retorno dos autos à Comarca do Guaxupé - MG, o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível decide pela instauração do presente conflito, esclarecendo que nenhuma das sociedades empresárias em recuperação judicial possui estabelecimento naquela comarca (fls. 2/4). Ademais, o d. Juízo de Guaxupé determinou a suspensão do processo, em 7 de abril do corrente ano, em decisão assim fundamentada, **verbis**:

*"Existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito da decisão deste Juízo que declinou da competência para julgar este feito para a Comarca de Guaranésia, donde determino a suspensão do mesmo até que referido Recurso seja decidido, de forma a não causar tumultos processuais desnecessários e evitar intranquilizar ainda mais as partes, pois depois da mencionada decisão declinatória este processo já viajou, inclusive, para Sertãozinho - SP, onde a MMA. Juíza que o despachou, tal como a Colega de Guaranésia, também declinou de processá-lo, fazendo que retornasse a sede.*

*Faço consignar que enquanto referido Agravo não for decidido persiste incólume a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, o que deve ser informado a todos os Juízos por onde tramitem processos e existam interesses da recuperanda, de forma a evitar causar prejuízos às partes enquanto a discussão sobre a competência não for dirimida em segundo grau de jurisdição ." (fl. 264)*

As empresas em recuperação atravessam, então, petição nestes autos de conflito requerendo, liminarmente, fosse declarada a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG para dar prosseguimento aos atos da recuperação judicial, notadamente aqueles de natureza urgente, pleiteando fosse essa decisão confirmada ao final do julgamento do conflito. Ampararam seus pedidos nos seguintes argumentos:

I) as requerentes foram obrigadas a ajuizar o pedido de recuperação judicial na comarca de Guaxupé/MG, tendo em vista a existência de pedido de falência que atrai o primeiro, nos termos do art. 96, VII, da Lei 11.101/2005;

# *Superior Tribunal de Justiça*

II) apesar de não haver sede social das empresas do grupo em Guaxupé, a sociedade empresária Alvorada do Bebedouro possui relevante atividade econômica naquele Município;

III) há jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que é possível o ajuizamento de pedido de recuperação em comarca diversa do domicílio estatutário da recuperanda, na qual a empresa mantenha relevante atividade econômica, como ocorre na hipótese;

IV) a remessa dos autos à comarca diversa de Guaxupé - MG acarretará dano irreparável ao feito, qual seja o atraso nos prazos estipulados na Lei de Recuperação Judicial, como, por exemplo, no prazo de suspensão das ações e execuções, além de atraso na confecção da segunda lista de credores e na designação da data da assembleia;

V) a incerteza na definição da competência causará danos aos credores que ficarão inseguros quanto ao trâmite do processo de recuperação. Além disso, seus pagamentos ficarão postergados para o momento em que aprovado e homologado o plano de soerguimento da empresa; e

VI) deve ser aplicada à hipótese a teoria do fato consumado, a fim de que seja consolidada a competência do Juízo de Guaxupé - MG.

A liminar foi concedida tão somente para designar o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 981/982).

A d. Subprocuradoria-Geral da República oferece parecer assim sintetizado:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA/MG." (fl. 1.000)*

Macquarie Bank Limited, na qualidade de principal credor das sociedades em recuperação, atravessa petição nos autos (petição nº 245622/2011) pretendendo seja reconhecida a competência do Juízo de Sertãozinho para o processamento da recuperação judicial do Grupo Camaq-Alvorada, em face dos seguintes argumentos:

(I) nenhuma das cinco sociedades em recuperação judicial estão sediadas ou possuem estabelecimento na comarca de Guaxupé;

(II) apenas uma sociedade empresária tem sede em Guaranésia, a qual está com as atividades paralisadas há mais de um ano;

# Superior Tribunal de Justiça

(III) as próprias recuperandas reconheceram que suas atividades estão concentradas na comarca de Sertãozinho;

(IV) o Juízo de Guaxupé reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o anterior pedido de falência que prorrogou sua competência para o processamento do pedido de recuperação judicial;

(V) não vingam os argumentos das recuperandas de que haveria prejuízo com a transferência do processo, pois a recuperação está em sua fase inicial, não havendo sequer publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia gira em torno de se definir a competência para o julgamento de pedido de recuperação judicial apresentado por sociedades empresárias de um mesmo grupo econômico em sede de contestação a pedido de falência ajuizado contra somente uma das sociedades pertencentes ao grupo, mais especificamente a Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool.

Assim, foi distribuído pedido de falência da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool na comarca de Guaxupé - MG (fls. 9/13). No prazo para apresentação de contestação, Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, CAMAQ Calderaria e Máquinas Industriais Ltda, Usina Alvorada do Oeste Ltda, Asthúrias Agrícola S/A e Agrícola Monções Ltda, sociedades que compõem o Grupo Camaq-Alvorada, ingressaram com pedido de recuperação judicial (fl. 80), conforme autorizam os arts. 95 e 96, VII, da Lei 11.101/2005, sendo seu processamento deferido pelo Juízo de Guaxupé em 14.10.2010 (fls. 55/57).

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, que repete com pequenas alterações o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Quando a sociedade empresária tem um único estabelecimento, não há dúvida acerca da fixação da competência, consoante ensina Newton De Lucca, *verbis*:

*"Quando o empresário ou a sociedade empresária possuir apenas um estabelecimento, nenhum problema surge, na prática, pois o juiz competente será sempre o da comarca em que se acha localizado tal*

# Superior Tribunal de Justiça

estabelecimento." (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 67).

No caso em análise, a Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool tem seu único estabelecimento em Guaranésia - MG (fl. 66), razão pela qual seria este, nos termos da Lei e da doutrina, o Juízo competente para processar e julgar o pedido de falência contra ela ajuizado.

De outra parte, nos termos do art. 6º, § 8º, da LRF, a distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial. Assim, em linha de princípio, sendo o Juízo de Guaranésia competente para o processamento e julgamento do pedido de falência, também o seria para o pedido de recuperação judicial, dada a ocorrência da prevenção.

Ocorre que o caso em comento apresenta uma peculiaridade, que desafia essa conclusão.

Com efeito, o pedido de recuperação judicial, apresentado no prazo de contestação, não foi formulado somente pela sociedade empresária cuja falência fora requerida, mas por todo o grupo empresarial a que pertence, composto de outras quatro sociedades, como acima esclarecido.

Nesse contexto, tomando em conta que o pedido de falência fora aforado e distribuído perante Juízo absolutamente incompetente e que o pedido de recuperação judicial veio a ampliar os limites subjetivos da lide, a verificação de onde está localizado o principal estabelecimento do devedor para firmar a competência do juízo não pode mais se dar levando em conta apenas a sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, cuja falência fora pleiteada, mas também as demais sociedades que compõem o grupo econômico.

Acerca da caracterização do principal estabelecimento do devedor, trago precedente desta Corte, da lavra da ilustrada Ministra **NANCY ANDRIGHI**, no julgamento do CC 37.736/SP, *verbis*:

*Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.*

*- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o*

**centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.**

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM. (CC 37736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130)

Em judicioso voto, no aludido julgamento, o em. Ministro **PÁDUA RIBEIRO** invoca valiosa doutrina e outros douts precedentes, acerca do tema, nos seguintes termos:

**"Doutrina e jurisprudência tentam definir o que é 'principal estabelecimento' .**

**O Prof. Rubens Requião, após afirmar que não se leva em conta, para a definição desse conceito, a dimensão física dos estabelecimentos, conclui:**

**'Conceitua-se tendo em vista o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral'**

(.....)

**A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio"**

(In "Curso de Direito Falimentar", Ed. Saraiva, 17ª. ed., vol. I, pág. 93).

**José da Silva Pacheco também entende que:**

**"Principal estabelecimento, para os efeitos do art. 7º da Lei de Falências, é o local onde a empresa tem o comando de seus negócios, o cérebro de suas decisões, onde o empresário, efetivamente, atua, realizando a política da empresa e as operações**

**comerciais e financeiras de maior vulto"**

("Processo de Falência e Concordata", Edit. Forense, 11ª ed., pág.165).

*Trajano de Miranda Valverde* também segue a mesma linha ("Comentários à Lei de Falências", 4ª ed., vol. I, pág. 183).

A jurisprudência desta Corte não destoa desse entendimento, como se pode ver das seguintes ementas:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO .

I - Segundo o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, 'é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil'.

II - **Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'**

(.....)

(CC nº 32.988-RJ, rel. Min. *Sálvio de Figueiredo*, DJ de 4/2/2002).

"Competência. Falência. Foro do estabelecimento principal do devedor.

I – A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este 'é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor' (CC nº 21.896-MG, rel. Min. *Sálvio de Figueiredo*).

II – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado" (CC nº 27.835-DF, de minha relatoria, DJ de 9/4/2001).

"CONCORDATA PREVENTIVA. FORO COMPETENTE.

Processa-se a concordata no local do estabelecimento principal, entendendo-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado" (CC nº 1.779-PR, rel. Min. *Nilson Naves*, DJ de 9/9/1991).

*O colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, também já*

# Superior Tribunal de Justiça

decidiu que:

*"1. Foro competente para declarar a falência nos termos do art. 7º, caput, da Lei falencial. De como se define o estabelecimento básico mencionado na sobredita regra. Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material.*

*2. Conflito de competência decidido pelo Supremo Tribunal na consideração do que acima é definido como estabelecimento principal ou básico do devedor"*

*(CJ nº 6.025-SP, rel. Min. Antônio Néder, DJ de 16/2/1977).*

....."

Esse entendimento tem uma razão lógica, como esclarece **André Luiz Santa**

**Cruz Ramos:** *"é no local do principal estabelecimento do devedor onde se encontra, provavelmente, a maioria dos seus clientes e a maior parte do seu patrimônio, o que facilita sobremaneira a instauração do concurso de credores e a arrecadação dos seus bens. Por isso, ademais, a competência é absoluta."* (in Curso de Direito Empresarial. 4ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2010. p. 656)

No caso, cada uma das sociedades que compõem o grupo possui apenas um estabelecimento comercial. Porém, o principal centro de atividades do Grupo, de onde irradiam as decisões administrativas e estratégicas, o seu "corpo vivo", está localizado em Sertãozinho - SP, conforme se vê na decisão do d. Juízo de Guaranésia - MG, mencionando petição das sociedades em recuperação, **verbis**:

*"No caso, conforme manifestação esclarecedora de f. 2.656/2.663, que transcrevo parcialmente abaixo, o grupo econômico recuperando tem suas ações centralizadas no município de Sertãozinho, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.:*

*"(...)*

*Por outro lado, a direção geral, as diretrizes e todo o planejamento estratégico das empresas passam pela deliberação dos sócios majoritários, membros da família Marques.*

*Ato contínuo, é certo afirmar que o centro da gestão e deliberações acerca dos negócios da família Marques é Sertãozinho/SP, onde se situa a CAMAQ e ASTHÚRIAS.*

# Superior Tribunal de Justiça

***Isto porque, além de o grupo econômico ter surgido a partir da CAMAQ, Sertãozinho é também o local que geograficamente melhor recebe os dirigentes dos empreendimentos do Oeste do Estado de São Paulo e Sul do Estado de Minas Gerais.***

*A CAMAQ, empresa precursora do "Grupo", tem sua sede localizada na (...), local onde se iniciou toda a atividade empresarial dos sócios até a constituição das demais empresas.*

***Assim, pode-se afirmar que, de fato, as decisões administrativas sobre o Grupo Camaq-Alvorada são tomadas e centralizadas, em sua vasta maioria, na sede da empresa CAMAQ, localizada na cidade de Sertãozinho/SP.***

*Vale salientar que o ajuizamento da Recuperação Judicial em outra Comarca que não a do principal estabelecimento do Grupo "Camaq-Alvorada" se deu em razão do pedido de Falência ajuizado por um credor de uma das Recuperandas, o que atraiu a competência jurisdicional, conforme preconiza a regra do § 8º do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*Com efeito, resta esclarecido e comprovado que a centralização das ações do Grupo CAMAQ-ALVORADA se dá, predominantemente, na cidade de Sertãozinho, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda." (fl. 252)*

Não fosse isso, na comarca de Sertãozinho se localizam duas das cinco sociedades empresárias em recuperação judicial.

Nesse contexto, deve o processamento da recuperação judicial do grupo econômico se dar perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho - SP.

Vale ressaltar, nesse ponto, que, caso seja deferido o pedido de recuperação judicial do grupo econômico, será sobrestado o pedido de falência, passando a recuperação judicial a tramitar normalmente. Noutro giro, se durante o trâmite da recuperação judicial ocorrer uma das situações previstas no art. 73 da Lei 11.101/2005, a recuperação será convolada em falência, não mais da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, mas de todas as cinco sociedades empresárias em recuperação judicial.

**Por todas essas razões, revela-se correto seja firmada a competência pelo foro onde localizado "o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material" (Min. Antônio Néder) do grupo econômico, do que fixar a competência somente tomando por base o anterior pedido de falência da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, ainda que tivesse**

# *Superior Tribunal de Justiça*

tido aforado em Guaranésia - MG.

Em vista disso, os autos devem ser encaminhados ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho - SP, que decidirá sobre a validade do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Econômico, que fica mantido até o pronunciamento do Juízo competente, de modo a não prejudicar credores e as principais medidas já deferidas.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Camaq-Alvorada.

